

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:561

Com fundamento no decreto n.º 5:259, de 13 de Março de 1919, que transferiu para o Ministério da Instrução Pública o Instituto de Missões Coloniais, anteriormente sob a dependência do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 4:392, de 12 de Junho de 1918;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para o orçamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado para o corrente ano económico, da quantia de 4.500\$, correspondente aos duodécimos de Abril a Junho de 1919 da dotação consignada para os serviços do Instituto de Missões Coloniais, inscrita no capítulo 4.º, artigo 40.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério das Colónias respeitante ao ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º A referida importância de 4.500\$ deverá ser inscrita no orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, nos termos seguintes:

Capítulo 4.º, artigo 23.º:

Subsídio ao Instituto de Missões Coloniais 4.500\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar, imprimir e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:562

Verificando-se a manifesta insuficiência de diversas dotações da tabela da distribuição da despesa do Ministério da Instrução Pública, autorizada para o ano económico de 1918-1919:

Reconhecendo-se a imediata necessidade de ocorrer ao pagamento de encargos derivados das circunstâncias anormais produzidas pela insurreição monárquica, como sejam os serviços de inquéritos e sindicâncias a que, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, é urgente proceder;

Convindo outrossim providenciar, reforçando as verbas que, pela sua exiguidade, não comportam as despesas que, como as de serviços extraordinários, aquisição de mobiliário, comissões de estudo, representação em congressos e outras, são de impreterível urgência:

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito da quantia de 64.300\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios e distribuído pelos capítulos e artigos em seguida mencionados, sob as epígrafes respectivamente designadas:

Capítulo 2.º—Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério:

Artigo 5.º—Abonos variáveis:

Gratificações por trabalhos extraordinários . . . . . 1.500\$00

Artigo 6.º—Material e despesas diversas:

Aquisição de mobiliário . . . . . 16.000\$00 17.500\$00

Capítulo 3.º—Instrução Primária e Normal:

Fiscalização do ensino primário:

Artigo 11.º—A—Material e despesas diversas:

Despesas da instalação das secretarias das Inspeções das Circunscrições Escolares. . . . . 1.200\$00

Ensino primário:

Artigo 17.º—Pessoal em disponibilidade:

Vencimentos . . . . . 1.500\$00 2.700\$00

Capítulo 4.º—Instrução secundária:

Artigo 30.º—Construções e reparações nos edificios dos liceus . . . . . 1.500\$00

Capítulo 5.º—Instrução universitária:

Universidade de Lisboa:

Faculdade de Ciências:

Artigo 37.º—Material e despesas diversas:

Pessoal assalariado do Jardim Botânico . . . . . 2.100\$00

Capítulo 8.º—Despesas eventuais dos serviços da instrução:

Artigo 67.º—Abonos variáveis:

Ajudas de custo e despesas de transportes por serviços de sindicâncias e inspeções a estabelecimentos de instrução . . . . . 10.000\$00

Ajudas de custo e despesas de transportes aos delegados em missões de estudo ou representação em congressos no estrangeiro. . . . . 3.000\$00

Gratificações, ajudas de custo e indemnização por despesas de jornada aos vogais de comissões de estudo . . . . . 3.500\$00 16.500\$00

Artigo 68.º—Despesas diversas:

Despesas eventuais e imprevistas, incluindo as respeitantes ao serviço do automóvel do Ministério 19.000\$00

Publicações autorizadas pelo Ministério da Instrução Pública . . . . . 1.000\$00

Subsídio para auxílio das despesas a realizar com os serviços de intercâmbio científico e artístico com o estrangeiro . . . . . 4.000\$00 24.000\$00

Total . . . . . 64.300\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar, imprimir e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:563

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 5:336, de 24 de Março de 1919, que organizou o serviço das Escolas Móveis;

Sob proposta do Ministério da Instrução Pública, cumpridas as disposições do § 3.º do art. 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 15.100\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros das Escolas Móveis, ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das mesmas escolas, durante o ano económico de 1918-1919.

A referida importância será inscrita no capítulo 3.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado pelo decreto com força de lei n.º 4:661, de 14 de Julho de 1918, nos artigos adiante designados e sob as rubricas respectivamente indicadas, adicionando-se ao referido crédito a quantia de 13.400\$ que, das dotações no mesmo orçamento consignadas com aplicação ao serviço das Escolas Móveis, transita para constituição das dotações aplicáveis ao pagamento dos encargos resultantes da reorganização das mesmas escolas, perfazendo assim a dotação dos novos serviços a importância de 28.500\$, descrita nos termos seguintes:

#### Escolas Móveis

[Decreto com força de lei n.º 5:836, de 24 de Março de 1919]

Artigo 16.º — Pessoal: Vencimentos do pessoal dos quadros . . . . .	24.400\$00
Artigo 16.º-A — Abonos variáveis: ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das mesmas escolas . . . . .	500\$00
Artigo 18.º — Material e despesas diversas . . . . .	3.600\$00

Das dotações inicialmente inscritas no orçamento do corrente ano económico, com aplicação ao serviço das Escolas Móveis são transferidas, para dotação dos novos serviços, as quantias seguintes:

Do artigo 16.º — Vencimentos . . . . .	9.500\$00
Do artigo 17.º . . . . .	300\$00
Do artigo 18.º — Despesas de expediente, etc. . . . .	3.600\$00

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— *João do Canto e Castro Silva Antunes — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos  
Repartição de Minas

Portaria n.º 1:772

Considerando que a Empresa das Águas Minerais de Melgaço, Limitada, procedeu à captagem de nascente de águas minero-medicinais denominada Fonte de Pêso, sita na freguesia de Paderne, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, sem autorização do Governo, o que é absolutamente contra a disposição do artigo 2.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e artigo 1.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que as águas minerais são propriedade do Estado, principio fundamental da respectiva legislação;

Considerando que importa realizar uma obra de assistência social, fornecendo às classes menos abastadas águas minerais de que o Estado disponha:

Manda o Governo da República Portuguesa indeferir os pedidos de concessão de águas minerais feitos pela Empresa das Águas Minerais de Melgaço, Limitada, e que ficará na posse do Estado a nova nascente para ser aproveitada pelo Conselho de Administração dos Bairros Operários, criados por decretos n.ºs 5:443 e 5:841.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—  
O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:564

As necessidades da guerra obrigaram a manter a Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado, concentrando nessa autoridade todos os poderes relativos à navegação mercante, cujo fim primordial era abastecer o país.

Satisfez essa organização nos seus fins, e os abastecimentos fizeram-se, obtendo-se para o país um bom-estar relativo, que se melhor não foi, razões houve, as quais foi completamente alheia a organização, cujo fim sumariamente se indica.

No momento, porém, em que está terminando o período do armistício, e os povos liberais vão entrar propriamente no período de reconstrução e desenvolvimento, necessário é que a navegação nacional corresponda tão completamente, quanto possível, ao fim para que é constituída, isto é, que seja um forte elemento da riqueza nacional.

As viagens hoje a empreender não podem obedecer ao espirito exclusivo de abastecer o país dos géneros de primeira necessidade, mas devem ser elaboradas com vistas mais largas, e coordenação necessária para contribuir para o fomento nacional.

Por isso, impõe-se a criação de um organismo mais completo, o Conselho de Administração da Marinha Mercante, assistido por uma Junta Consultiva, de que façam parte individualidades que, pelo seu estudo, inteligência e conhecimentos técnicos, comerciais e coloniais, constitua um todo, que centralize as grandes questões do comércio marítimo, qualidades, viagens e fretos.

Com os elementos com que fica dotado o Conselho de Administração da Marinha Mercante, este pode abordar o complexo problema da escolha das viagens, resolver, tão logicamente quanto possível, as percentagens do carregamento por qualidade, e coordenar o serviço geral de todos os navios mercantes nacionais, de forma que o resultado seja homogéneo e prático, obtendo o regular abastecimento de todos os géneros necessários ao comércio e o barateamento do frete.

Prevê o Governo que os interesses do Estado possam vir a impor a exploração dos navios do Estado por particulares, mas, mesmo que esse facto se dê, o Conselho, tal como fica estabelecido, constitui um organismo absolutamente indispensável para que o Estado continue, como deve continuar, a superintender no funcionamento de todos os navios mercantes nacionais, regulando e coordenando esforços, e fiscalizando por interesse comum, e decidindo pela doura opinião dos delegados e membros da Junta Consultiva.

Os navios do Estado, agrupados administrativamente na Direcção dos Transportes Marítimos, constituem assim um dos elementos componentes da frota mercante